



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI

2026

Institui o Código Municipal de Gestão Cemiterial do município de Bebedouro, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando das suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os cemitérios públicos do Município de Bebedouro possuem caráter secular e asseguram a liberdade de culto e a prática de ritos religiosos, desde que respeitadas a ordem pública e a legislação vigente.

§ 1º Os organizadores ou celebrantes deverão garantir a limpeza do local e a recomposição do mobiliário ao estado original em até 12 horas após o encerramento da cerimônia. A responsabilidade restringe-se aos danos e resíduos decorrentes diretamente do evento, excluindo-se o desgaste natural do espaço ou danos preexistentes.

§ 2º Inclui-se na regulamentação dos serviços funerários municipais a disciplina das agências funerárias.

Art. 2º- Fica autorizado, nos termos da Lei Estadual nº 18.397 de 07 de fevereiro de 2026, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores. O sepultamento fica condicionado a:

- I – O animal seja de pequeno ou médio porte;
- II – O sepultamento não ofereça riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, observadas as normas sanitárias vigentes;
- III – O proprietário apresente a documentação do animal e o laudo de causa da morte emitido por médico veterinário.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

- I - Administração: Entidade municipal ou delegatária responsável pela gestão;
- II - Administrador: pessoa física designada pela administração para gerenciar as atividades cotidianas dos cemitérios ou crematórios;
- III - Caixa, ataúde, esquife ou urna funerária: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver;
- IV - Cemitério particular: pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis, religiosas ou militares;
- V - Cemitério público: o cemitério de titularidade do Município de Bebedouro;
- VI - Cessão de gaveta unitária a prazo fixo: cessão de uma gaveta para acomodação de um único caixão em uma sepultura por prazo fixo, passível de renovação sucessiva;

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



VII - Cessão de terreno a prazo indeterminado: cessão de terreno destinado à acomodação de caixões em uma sepultura de uma única linha sucessória por prazo indeterminado;

VIII - Exumação: remoção dos restos mortais de sepultura;

IX - Gaveta: sepultura destinada à acomodação de um único caixão;

X - Jazigo perpétuo: modalidade de concessão de uso de um terreno ou compartimento em cemitérios que não possui prazo de validade determinado;

XI - Manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços funerários, cemiteriais e de cremação e/ou a conduta de agentes públicos na prestação, regulação e fiscalização desses serviços;

XII - Ossuário: local para a acomodação de ossos;

XIII - Sepultura ou Carneiro: lugar destinado à inumação de cadáveres humanos ou, conforme regulamentação específica, restos mortais de animais de estimação.

XIV - Sepultamento ou inumação: ato de depositar o cadáver em sepultura;

XV - Terreno: sepultura destinada ao sepultamento, em gavetas, de uma única linha sucessória por prazo indeterminado;

XVI - Comisso: refere-se a perda ou extinção do direito de concessão.

XVII - Concessionário: pessoa física ou jurídica que detém o direito de uso do terreno ou jazigo.

a) É dever permanente do concessionário manter seus dados cadastrais, endereços e contatos eletrônicos atualizados junto à Administração do Cemitério, a fim de viabilizar comunicações oficiais, convocações para manutenção e avisos de exumação.

XVIII - Usuário: pessoa física que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço cemiterial ou funerário.

Art. 4º Toda sepultura deverá estar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais e de vias públicas.

Parágrafo único. A instalação, a ampliação, a modificação e a operação de cemitérios no território do Município, sejam eles públicos ou privados, de caráter secular ou religioso, ficam condicionadas ao prévio e regular licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Art. 5º As tarifas para os serviços de que trata esta Lei serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - Modicidade tarifária: garantia de acesso aos serviços por todos os munícipes, independentemente de condição socioeconômica;

II - Equilíbrio econômico-financeiro: os valores devem assegurar a cobertura integral dos custos de operação, manutenção, conservação e expansão das unidades;

III - Atualização periódica: previsão de reajustes anuais baseados em índices oficiais de inflação.

TÍTULO II

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 6º Os Cemitérios Municipais serão administrados por servidores concursados ou designados pelo Prefeito Municipal, observados os critérios técnicos e de idoneidade, que obedecerão às determinações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete à administração do cemitério

I - Responder pelo atendimento aos usuários;

II - Manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no cemitério;

III - Realizar o registro das atividades do cemitério;

IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - Atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - Celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitados, no caso dos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas vigentes;

VII - Comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 8º Os cessionários de jazigos perpétuos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de reparação das muretas, túmulos, jazigos, mausoléus, panteões e cenotáfios que tiverem construído e que forem necessários para a segurança e salubridade.

§ 1º - Por sepultura provisória entende-se aquela cedida pelo prazo de cinco (05) anos para os adultos e três (03) anos para os menores de 12 anos; findos esses prazos e após trinta (30) dias, serão removidos os restos mortais do cadáver nela sepultado.

§ 2º - Por jazigos perpétuos entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada sua perpetuidade a existência da própria necrópole.

Art. 9º As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza e as obras de reparação das muretas serão consideradas em abandono e/ou em ruína nos seguintes casos:

I - Em abandono, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de serviços de limpeza destinados à manutenção da salubridade do local, excluindo-se os serviços de sua responsabilidade;

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



II - Em ruína, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de obras de conservação e reparação imediata necessárias à segurança e salubridade do cemitério.

Art. 10 Quando julgar que alguma sepultura está em abandono ou em ruína, o administrador do cemitério comunicará o fato ao órgão municipal competente, que, por um dos seus representantes, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º Feita a vistoria na presença de duas testemunhas, acompanhada de registro fotográfico, e nela ficando reconhecido o estado de abandono, será o cessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar os serviços de limpeza necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 2º Nas sepulturas em estado de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, a administração do cemitério tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer a limpeza e/ou as obras emergenciais, ainda que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.

§ 3º Se não for reconhecido ou encontrado o cessionário ou seu representante, o administrador, além das medidas estabelecidas nos § 1º e 2º, conforme aplicável, deverá proceder à notificação para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas.

I - A convocação dos concessionários, herdeiros ou responsáveis legais pelos jazigos será realizada por meio de Edital de Convocação, que será: a) Publicado no Diário Oficial do Município; b) Afixado em locais de grande visibilidade nas dependências dos cemitérios e na sede da Prefeitura; c) Divulgado no site oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal.

II - Além da convocação geral, placas de aviso serão afixadas diretamente nos jazigos que apresentem sinais visíveis de abandono e degradação.

§ 4º Se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas a limpeza e/ou as obras definitivas, a concessão do terreno será, por ato da administração, declarada em comisso, e, após 30 (trinta) dias, serão retirados todos os materiais e exumados os restos mortais, podendo a sepultura ser cedida novamente a outrem.

§ 5º Se o cessionário se apresentar antes do prazo estipulado pelo § 4º deste artigo, será admitido a fazer a limpeza e/ou as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

§ 6º A administração do cemitério poderá cobrar retroativamente do cessionário e/ou de seu representante por todo e/ou de seu representante por todos os custos incorridos previstos neste artigo, ainda que o terreno seja declarado em comisso.

§ 7º Todo o processo da vistoria será reduzido por escrito, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibos das despesas e cópias dos editais publicados.

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Art. 11 É proibido o plantio de qualquer tipo de vegetação, por iniciativa do cessionário, salvo autorização emitida pelo Departamento de Meio Ambiente, contendo a especificação do vegetal.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

Art. 12 O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável.

Art. 13 Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da carta de posse. As taxas que não tiverem o pagamento efetivado entrarão em dívida ativa.

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no "caput" deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do "caput" deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

Art. 14. Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação.

Art. 15. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

Art. 16. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do óbito, e 3 (três) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos. § 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

- I - Trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;
- II - Trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;
- III - A requerimento das pessoas referidas no artigo 14 desta Lei, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;
- IV - Trate-se de hipóteses autorizadas de comisso.

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 5 (cinco) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, de acordo com o disposto no Provimento nº 22/2006, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra normativa que vier a substituí-lo.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 5 (cinco) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

Art. 17. As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 15 desta lei serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - Da relação jurídica que autorize o pedido;

II - Da razão de tal pedido;

III - Da causa da morte;

IV - Do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de maio de 2026

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2026
OEP/162/2026

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara, em regime de urgência, o Projeto de Lei que Institui o Código Municipal de Gestão Cemiterial do município de Bebedouro, que especifica.

Considerando, que o cemitério municipal de Bebedouro, não possui regulamento próprio; e urgente a necessidade de disciplinar as concessões e conservação de sepulturas, os enterramentos, as exumações, a destinação de ossadas as construções funerárias por meio de regulamento próprio;

E considerando ser imprescindível o estabelecimento de um regime de rigorosa moralidade administrativa nos cemitérios municipais;

Encaminhamos o projeto de lei para essa Casa de Lei, e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Artur Ernesto Henrique
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”

PROTOCOLO 55334/2026 - 19/05/2026 16:02 - PROCESSO 1169/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=ACT2B32F6P0GR6ZA>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ACT2-B32F-6P0G-R6ZA

